



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3526-4709 -
Email: riodosul.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

AUTOR: STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Caixa Econômica Federal opôs *Embargos de Declaração no evento 262, DOC1* em face da *DECISÃO* prolatada no evento 250, DOC1 aventando suposta obscuridade e omissão em seu bojo, conforme articulou na petição que protocolizou, postulando sua retificação/complementação da presente recuperação judicial de **Star Luck Ltda.**

Fundamentou seu pleito, afirmando que:

"Ocorre que a CAIXA apenas notificou a devedora sobre a necessidade de adimplemento da dívida, sendo que eventual consolidação da propriedade poderia, inclusive, ser realizada sem afetar a permanência da empresa no imóvel durante o stay period.

É que embora seja possível a reintegração da posse (art. 30 da Lei n. 9.514/1997), há um procedimento previsto na referida lei a ser seguido a fim de que o credor seja imitado na posse do imóvel.

Além disso, se o proprietário exigir a retomada do bem antes disso, então sim seria o caso de analisar se a permanência da empresa no imóvel é imprescindível para a sua atividade e, em caso positivo, por quanto tempo ela deve lá permanecer e se deve ou não pagar aluguel por este período.

Com a devida vênia, a decisão embargada não foi clara ao referir qual o ato expropriatório realizado pela CAIXA, visto que refere apenas o envio de notificação, esta que é direito do credor e não afeta a permanência da empresa no imóvel." (fls. 1/2 do evento 262, DOC1)

Ao final, requereu *"o acolhimento destes embargos de declaração, com a manifestação desse ilustre juízo, complementando o julgado, nos termos referidos supra, a fim de sanar a obscuridade apontada". (fls. 2 do evento 262, DOC1)*

Vieram conclusos os autos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre o instituto dos embargos de declaração orienta o Código de Processo Civil:

0300409-62.2018.8.24.0054

310030506125.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

[...]

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

São eles cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo.

Alumiando a operacionalização de tais conceitos, cita-se Luís Eduardo Simardi Fernandes (*in* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, p. 2019) que bem trata do tema, veja-se:

"Os embargos se prestam a correção, em qualquer decisão judicial, da obscuridade, da contradição, da omissão e do erro material. Diz-se obscura a decisão cujo conteúdo não se consegue compreender plenamente. Contraditória, por seu turno, é a decisão que traz afirmações incompatíveis entre si, ora afirmando algo, ora negando, ou que desenvolve sua fundamentação em determinado sentido, mas acaba julgando em sentido oposto. O erro material, outro vício que permite o manejo dos embargos de declaração, e o erro evidente, claramente perceptível. Nota-se que o juiz quis afirmar alguma coisa, mas, por um lapso, acabou afirmando outra. Não se deve confundi-lo com o erro de fato, entendido como a incompatibilidade da decisão com os fatos e provas do processo, pois estes



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

últimos não são passíveis de correção por embargos de declaração. Ademais, o art. 1.022 reconhece o cabimento dos embargos quando ocorrer omissão na decisão judicial. Inova ao definir quando a decisão judicial deve ser considerada omissa: a) quando deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou b) se incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." [sem grifos no original]

Destarte, os embargos de declaração em face de decisão interlocutória têm lugar, apenas e tão somente, em casos de constatada obscuridade, de modo a eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material consoante art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo. Assim, é possível concluir que *não se prestam à reabertura do debate acerca de questões já decididas*; são *imprestáveis* para reparo de eventual equívoco judicial, à exceção de anomalias materiais, bem como *não têm o efeito de ensejar nova análise* do substrato probatório.

Aplicando tais entendimentos ao caso concreto, verifico não haver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, e a insurgência, na espécie, reflete tão somente o inconformismo com o decidido.

Dada a dúvida da parte, transcreve-se na íntegra a decisão que se busca alumiar, *in verbis*:

***Star Luck Ltda (em recuperação judicial)**, já qualificada nos autos da presente Recuperação Judicial, noticiou o recebimento de "notificação extrajudicial do Ofício de Registro de Imóveis para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas aos encargos vencidos e não pagos, no tocante à mesma Cédula de Crédito Bancário nº 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal, com saldo devedor atualizado em 07/02/2022, no montante de R\$ 5.050.568,44 (cinco milhões, cinquenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), mais emolumentos". Irresignada, pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, que promove a supracitada cobrança, e ao Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul para que promova a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial.*

Razão assiste à Recuperanda.

Com efeito, a decisão de evento 19 determinou "a suspensão de qualquer ato de expropriação do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, relativos à Cédula de Crédito Bancário n. 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição financeira respectiva, bem como, ao processo n. 5002616-07.2017.4.04.7213, junto à 1ª Vara Federal de Rio do Sul".

Tal decisão encontra amparo no art. 6º, I, II e III, e §4º, da Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

A temporária paralisação de ações, execuções e constrições tem como objetivo permitir a continuidade das atividades econômicas da Recuperanda, zelando pelo resultado útil do processo de recuperação judicial.

Certo é que tais garantias devem ser sopesadas em cotejo com o interesse dos credores da Recuperanda, pelo que o prazo de suspensão é limitado a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, acaso se faça necessário estender a proteção patrimonial da sociedade em recuperação, desde que esta não tenha dado causa ao escoamento do prazo.

No caso em apreço, muito embora tenha escoado o prazo inicialmente arbitrado para a suspensão de atos expropriatórios, incumbe reconhecer a possibilidade de prorrogação dos efeitos do stay period por 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda do objeto da presente recuperação judicial. Isso porque não se pode atribuir à Recuperanda a morosidade da tramitação do feito, uma vez que não lhe deu causa, tendo se manifestado nos autos em todas as oportunidades em que instada a fazê-lo. O bem em questão, ademais, consoante já assentado na decisão que obstou a adoção de medidas constritivas ou expropriatórias, constitui parte do parque fabril da Recuperanda, de sorte que a perda de sua propriedade implicaria necessariamente a interrupção de suas atividades e, conseqüentemente, o perecimento do objeto deste procedimento.

Note-se que muito embora a credora Caixa Econômica Federal tenha formulado pedido de autorização para a expropriação do bem, em momento algum tal medida foi judicialmente autorizada, pelo que deve ser rechaçada a medida expropriatória adotada na via extrajudicial e cancelado o protesto dela decorrente.

*Diante do exposto, **concedo** a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (stay period) por prazo de 180 (cento e oitenta dias), na forma do art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a contar dessa decisão.*

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul.

Deixo, por ora, de aplicar multa para a hipótese de descumprimento, porquanto não vislumbro dolo na atuação da credora, dado o prazo escoado entre a decisão de evento 19 e as medidas por ela adotadas e ora suspensas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

No tocante aos demais requerimentos formulados pelos credores e interessados, notadamente os de eventos, intime-se a Administração Judicial para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido pelo Ministério Público na peça de evento 241.

Intimem-se."

Não obstante a irresignação da parte embargante, constam expressamente da decisão embargada, para além do fundamento atinente à indicar à CEF qual seria, na decisão embargada, "(...) o ato expropriatório realizado pela CAIXA" (fls. 1/2 do evento 262, DOC1), na exata medida em que constou na decisão referida que "Com efeito, a decisão de evento 19 determinou a suspensão de qualquer ato de expropriação do imóvel matriculado sob o n. 38.354 junto ao Registro de Imóveis e Hipotecas de Rio do Sul, relativos à Cédula de Crédito Bancário n. 20.0423.704.0008086-13, junto à Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição financeira respectiva, bem como, ao processo n. 5002616-07.2017.4.04.7213, junto à 1ª Vara Federal de Rio do Sul'." (fls. 1 do evento 250, DOC1)

Os seguintes excertos, da mesma forma, deixam claro o destino do bem em questão diante da prorrogação do prazo determinada, veja-se:

"O bem em questão, ademais, consoante já assentado na decisão que obstou a adoção de medidas constritivas ou expropriatórias, constitui parte do parque fabril da Recuperanda, de sorte que a perda de sua propriedade implicaria necessariamente a interrupção de suas atividades e, conseqüentemente, o perecimento do objeto deste procedimento.

Note-se que muito embora a credora Caixa Econômica Federal tenha formulado pedido de autorização para a expropriação do bem, em momento algum tal medida foi judicialmente autorizada, pelo que deve ser rechaçada a medida expropriatória adotada na via extrajudicial e cancelado o protesto dela decorrente.

*Diante do exposto, **concedo** a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções (stay period) por prazo de 180 (cento e oitenta dias), na forma do art. 6º, § 4º, da Lei de Recuperações Judiciais e Falências, a contar dessa decisão.*

Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Rio do Sul." (fls. 1 do evento 250, DOC1)

Assim é que, sempre respeitosamente, não há como ser suprida e afastada a ventilada obscuridade e pretensa omissão, pois não se vislumbra sua ocorrência. O que se vê é que a parte embargante, a pretexto de sanar suposta omissão, busca rediscutir a matéria, o que é inviável na via eleita.

Além do mais, tendo em vista que os embargos de declaração, reitero, não constituem meio processual adequado para a reforma de decisão, inexistem efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ante o exposto, **recebo**, eis que **tempestivos**, e, no mérito, **rejeito** os embargos de declaração.

Cumpra-se, na íntegra, a decisão do evento 270.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO FACHIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030506125v5** e do código CRC **28afd542**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TIAGO FACHIN

Data e Hora: 14/7/2022, às 15:3:28

0300409-62.2018.8.24.0054

310030506125.V5